



Decreto Legislativo de Nº 02/2026.

Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 86/2025, que “Dispõe sobre a proibição de práticas de preços enganosos em supermercados e delicatessens e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto Total ao Projeto de Lei nº 86/2025, que “Dispõe sobre a proibição de práticas de preços enganosos em supermercados e delicatessens e dá outras providências.”

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância, 23 de fevereiro 2026.


Pedro Kaique Freire Menezes

Presidente



[Handwritten Signature]
APROVADO
Em: 25/02/2026

Projeto de Decreto Legislativo de Nº 02/2026.

Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 86/2025, que “Dispõe sobre a proibição de práticas de preços enganosos em supermercados e delicatessens e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto Total ao Projeto de Lei nº 86/2025, que “Dispõe sobre a proibição de práticas de preços enganosos em supermercados e delicatessens e dá outras providências.”

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 23 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

[Handwritten Signature]
Sandro Barreto Gomes
Presidente

[Handwritten Signature]
Pedro Marcelo de Sousa Morais
Secretário

[Handwritten Signature]
Jorge Paula Fonseca Santos
Membro



Projeto de Decreto Legislativo de Nº 02/2026.

Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 86/2025, que “Dispõe sobre a proibição de práticas de preços enganosos em supermercados e delicatessens e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faça saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto Total ao Projeto de Lei nº 86/2025, que “Dispõe sobre a proibição de práticas de preços enganosos em supermercados e delicatessens e dá outras providências.”


Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 23 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Sousa Morais
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

lido 03/2/26



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 08/2026/GP-ME/SE

Estância/SE, 07 de janeiro de 2026.

Ao Senhor
Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara de Vereadores de Estância
Nesta

Assunto: Mensagem de Veto referente ao Projeto de Lei nº. 86/2025, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº. 86/2025, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2025.

Segue, em anexo, a referida mensagem de veto.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE

Ligia M. Soares Brito
Diretora de Estância
07/10/26



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estância
Pedro Kaique Freire Menezes**

Nobres Edis,

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 86/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a proibição de práticas de preços enganosos em supermercados e delicatessens e dá outras providências.”, apresento **VETO TOTAL** ao referido Projeto, com suporte no artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE.

É importante destacar que o Poder Executivo Municipal reconhece o nobre intenção do Vereador Artur Oliveira Nascimento, pois busca evitar que o consumidor seja induzido a erro na forma como alguns preços são exibidos, o que está em sintonia com a ideia de informação clara e adequada ao consumidor.

Entretanto, apesar do mérito da iniciativa, impõe-se o exame jurídico de compatibilidade formal e material da propositura à luz da legislação aplicável. E, nesse ponto, é essencial esclarecer, que a matéria tratada na proposição se insere no campo da proteção e defesa do consumidor, tema cuja competência para legislar é da União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V – produção e consumo;

[...]

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

A



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

De acordo com a Constituição Federal, cabe à União editar as normas gerais, estabelecendo os parâmetros nacionais sobre direitos do consumidor e sobre a disciplina central das relações de consumo, a qual já é regulada pela Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e de regulamentações federais específicas sobre oferta e afixação de preços nos termos da Lei Federal nº 10.962/2004 e o Decreto Federal nº 5.903/2006. Aos Estados e ao Distrito Federal, por sua vez, compete suplementar essas normas, no âmbito de suas peculiaridades.

Ao Município, por sua natureza e esfera de atuação, cabe executar e fazer cumprir a legislação federal, com ações locais de orientação, fiscalização e mediação de conflitos, em harmonia com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Inclusive, no Município de Estância/SE, essa estrutura já foi devidamente estruturada nos termos da Lei Municipal nº 2.203/2021, com a criação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e do PROCON Municipal, destinado a promover a política municipal de defesa do consumidor, representar os interesses dos consumidores e articular-se com os organismos estaduais e federais competentes.

Dito isso, e ao aplicarmos ao Projeto de Lei nº 86/2025, observa-se que ele não se limita a reforçar a atuação local para cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e das legislações federais correlatas. Na prática, ele busca criar um regramento municipal próprio, o problema fica ainda mais evidente no art. 3º, ao prever multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois isso pressupõe que o Município crie rotina de fiscalização, autuação e processo administrativo sancionador, com definição de órgão competente, rito, prazos, defesa e recurso, o que não foi estruturado no texto aprovado.

Em outras palavras, a proposição aprovada deixa de ser uma medida de apoio à fiscalização já exercida pelo PROCON Municipal, e passa a instituir, na prática, um regime municipal autônomo de repressão e punição, o que gera duplicidade normativa, insegurança jurídica e desloca o foco daquilo que já está adequadamente regulamentado e operacionalizado pelos instrumentos existentes.

E nesse sentido, acaba por interferir na gerência do Chefe do Poder Executivo na estrutura das secretarias e/ou órgãos do Município, haja vista que a proposição cria repercussões





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

orçamentárias e organizacionais, pois a Lei Municipal nº 2.203/2021, que instituiu o PROCON Municipal não criou o Fundo municipal específico nem disciplinou destinação/recebimento de receitas oriundas de multas, logo, para tornar o Projeto de Lei nº86/2025, como norma exequível, seria inevitável definir órgão arrecadador, destinação dos valores e ajustes de estrutura/rotina administrativa, providências que, por implicarem organização e funcionamento da Administração, invadem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual e autorização de abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração direta do Município.

Nesse sentido, segue jurisprudência atual:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES RECONHECIDA. 1) A Lei Municipal nº 2.397/2020, responsável por atribuir responsabilidades às secretarias municipais de educação e de saúde, tem nódoa de inconstitucionalidade formal, uma vez que oriunda de projeto de lei de autoria de vereadora, quando, em tais casos, por se tratar da organização administrativa do Poder Executivo Municipal, incumbe ao Prefeito a iniciativa de leis dessa natureza em clara aplicação por simetria do previsto na Constituição do Estado do Amapá em seu art. 104, V. Precedente STF; 2) Evidencia-se, ademais, que a lei impugnada, ao criar e disciplinar a forma de prestação de serviços públicos pelo Poder Executivo Municipal, assim como ao fixar um prazo para que o



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Prefeito regulamente a norma, incorreu em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual; 3) Ação julgada procedente. (TJ-AP – ADI: 00017923320208030000 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal)

Logo, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência de iniciativa para propor lei que disponha sobre sua estrutura administrativa, institua obrigações, crie serviços as secretarias e/ou órgãos da Administração Direta do Município correlatas ao assunto.

Assim, diante das razões expostas, em especial a existência de disciplina federal já vigente, a duplicidade normativa em relação à atuação do PROCON Municipal e a inadequação formal/material do texto aprovado, este Chefe do Poder Executivo decide VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 86/2025, que “Dispõe sobre a proibição de práticas de preços enganosas em supermercados e delicatessens e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Veto do Projeto de Lei N° 86/2025 de 20 de agosto de 2025.

Relator: Vereador Pedro Marcelo de Souza Moraes

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto Total do Projeto de Lei N° 86/2025 de 20 de agosto de 2025 que, Dispõe sobre a proibição de práticas de preços enganosos em supermercados e delicatessens e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 11 de novembro de 2025.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário

Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

Rua Gumercindo Bessa, S/N – Centro – Estância/SE – CEP 49.200-000 – Tel.: (79) 3522-2298
Fax: (79) 3522-3257
www.camaradeestancia.se.gov.br